



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

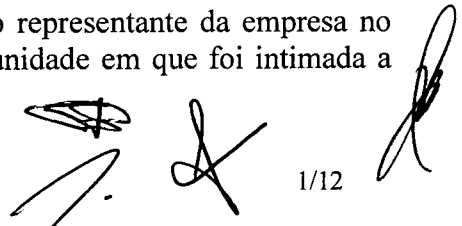
RESOLUÇÃO Nº 014 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 30/03/2011
PROCESSO Nº 1/4030/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708544-3
RECORRENTE: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Aloísio Leitão
MATRÍCULA: 035621-1-5
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. A contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme detectada mediante confecção do totalizador do levantamento de mercadorias tributadas, referente ao exercício de 2004. Recurso Especial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pelas notas fiscais modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2004, com base de cálculo no montante de R\$ 78.640,23. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.03760, renovada pelo ato designatório nº. 2007.13496, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/04 a 31/12/06, junto à empresa contribuinte *Portal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda*, que exerce atividade de *comércio varejista de madeira e seus artefatos*. Auto de infração lavrado em 06/07/07 com fulcro no art. 127; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/02/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.02989 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a


1/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200708544-3, informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviços nºs. 2007.03760 e 2007.13496, termos de início de fiscalização nºs. 2007.02989 e 2007.11739, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.18037, *Relatório de Entradas por Documento* (SLE) às fls.10/15, *Relatório de Saídas por Documento* (SLE) às fls. 16/21, Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2005 e 2006 às fls. 22/73, levantamento quantitativo às fls.74/112, cópias de notas fiscais de saídas e entradas às fls. 113/132, Recibo de devolução de documentos às fls. 134, termo de juntada e cópia de AR às fls. 135/137; termo de revelia e despacho às fls. 138. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. MEDIANTE LEVANTAMENTO FÍSICO DE MERCADORIAS REF. AO PERÍDO DE 01/01/04 A 31/12/04, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE VENDA (SAÍDA) DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 78.640,23, CONF. ANEXOS.”

Às informações complementares, a autuante consignou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2007.03760 de auditoria fiscal ampla, relativa ao período de 01/01/04 a 31/12/06 na empresa supra, foi emitido o termo de início de fiscalização de nº 2007.02989. Entretanto, tendo transcorrido o prazo de 60(sessenta) dias previstos no termo de início de fiscalização acima mencionado, para dar continuidade aos trabalhos foi emitida nova ordem de serviço de nº. 200713496 e o termo de início de fiscalização de nº. 2007.11739. Ressaltou que dentre todas as documentações solicitadas, a contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e os cupons fiscais de ECF. Informou ainda, que no cadastro da SEFAZ não consta ser a mesma usuária do equipamento. Esclareceu que no processo de digitalização os produtos foram incluídos no sistema SLE todas as informações constantes nos inventários, nas notas fiscais de compra e nas notas fiscais de venda. Anexou aos autos, a título de demonstração, dez cópias de notas fiscais de compra e dez de venda. No entanto, elucidou que Código Tributário Nacional obriga o contribuinte a guardar pelo prazo decadencial toda documentação fiscal. Desta forma, após concluir o processo de digitalização emitiu relatórios apresentado resultado final do trabalho, onde consta no totalizador de levantamento de mercadorias de fls. 10/21, relativo ao período de 01/01/04 a 31/12/04, uma omissão de venda

  2/12 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(saída sem nota fiscal) no valor de R\$ 1.379.644,14, sendo o valor de R\$ 1.301.003,91 de mercadorias de tributação normal e o valor de R\$ 78.640,23 de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Asseverou que no sistema SLE as mercadorias de tributação normal são cadastradas com o código 0 (zero) e as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são cadastradas no código 2 (dois) e no final o sistema dá o resultado por tipo de tributação. Por fim destacou que a ação fiscal abrange o período de 01/01/04 a 31/12/06, porém por questões técnicas dividiu-a fechando nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Sendo, portanto, o presente auto de infração referente ao exercício de 2004, relativo a omissão de venda (saída) de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, alínea da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 78.640,23
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 7.867,32
TOTAL	R\$ 7.867,32

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/07/07, consoante AR e termo de juntada acostado aos autos às fls. 99/100, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 138, termo de revelia em 09/08/07.

Às fls. 105 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) DISQUETE integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 16/08/07.

O julgador singular, após sumular a seqüência de atos ocorridos durante a tramitação processual adentrou na análise meritória aduzindo que se convenceu da prática da infração pela autuada, uma vez que foram infringidos os art. 127, I, II e III; 169 I; 174, I, constantes do Decreto 24.569/97, tendo a omissão ficada caracterizada quando da constatação da saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, consoante art. 874 e 877 do já citado Decreto. Desta feita, firmando seu convencimento na ocorrência da saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a documentação fiscal pertinente, imputou a contribuinte à penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela Lei 13.418/03. Entretanto, ressaltou que o valor de multa a título de multa está a maior que o devido, em decorrência disto decidiu por aplicar a atenuante do artigo 126 do mesmo instrumento legal. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher R\$ 7.864,02, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância informada na inicial de ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal em 27/08/09 consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 114/115 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.116, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 28/09/09.

Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 119/125, onde preliminarmente argüiu a nulidade do auto de infração, com base nos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, transcreveu o art. 53 do Decreto 25. 468/99, alegando que a ação fiscal foi consumada por meio de um ato extemporâneo, porquanto praticado, sem a devida motivação, depois de esgotado o prazo máximo de fiscalização originariamente fixado no termo de início nº. 2007.02989. Argumentou ainda que o ato designatório foi baixado por uma autoridade desprovida de competência. Referendou a cronologia dos atos que serviram de esteio ao desenvolvimento da auditoria fiscal que culminou na lavratura presente do auto. Colacionou caso semelhante do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5.036 – Fortaleza, que trata de ato imotivado. Mencionou o §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97, bem como a Instrução Normativa nº 06/05, a qual no §2º do seu art. 1º dispõe que além de tornar obrigatória a motivação dos atos de reinício de fiscalização, reserva competência relativa à expedição dos respectivos atos designatórios unicamente aos Coordenadores da CATRI, ficando conferida aos Orientadores de Célula apenas a incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. Ademais, transcreveu o art. 1º §2º da aludida Instrução Normativa nº. 38/05. Isto posto, finalizou requerendo que seja reformada a decisão, mediante a declaração da **NULIDADE** do presente feito. Às fls. 164/165 se encontra acostado aos autos *Instrução Normativa nº. 38/05*.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 073/10, reiterou entendimento da decisão singular, afastando as nulidades suscitadas, tendo em vista que não se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

verificou a ocorrência de nenhum vício formal que pudesse macular o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Esclareceu que a infração encontra-se caracterizada nos autos, constatada mediante a metodologia adotada pelo Fisco, conforme o disposto no art. 827 do Decreto 24.569/97. Afirmou se legítima a exigência da inicial, posto que a contribuinte descumpriu os artigos 169, I, e 174, I do mesmo decreto, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS, de emitirem documentos fiscais sempre que proverem saídas de mercadorias. Desse modo, existindo prova material suficiente e bastante do cometimento da infração, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Isto posto, confirmou a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.





Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 130/132 .

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 217/10, da relatoria da Conselheira *Ana Maria Martins Timbó Holandas*, consignou decisão na 94ª Sessão Ordinária, em 11 de junho de 2010, onde conheceu do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, afastando a preliminar suscitada pela recorrente para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 14/10 em 08/09/10, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 148, nos termos do art. 26, § 4º da Lei nº. 12.732/97.

Às fls. 149/151, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso extraordinário e recurso especial, tendo seu pedido deferido, portanto, sendo estes prazos estendido, respectivamente, para 22/09/10 e 18/10/10.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 1ª Câmara de Julgamento, interpôs, tempestivamente recurso especial com pedido de sustentação oral, às fls. 154/162, instruídas com os documentos às fls. 163/174, argüindo novamente a nulidade afastada pela Câmara, qual seja, a emissão do ato designatório por autoridade incompetente, alegando que a mesma nulidade do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entende ser cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma,




5/12 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentando como paradigma as resoluções nº 197/2010 da 1ª Câmara (fls. 174) e nº 512/2009 da 2ª Câmara (fls. 173).

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 08/11, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, onde constatou nexos de identidade entre as resoluções **512/09** e **197/11**, trazidas como amparo para subsidiar o pleito, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 45 da Lei nº 12.732/97, uma vez que não restou dúvidas quanto a existência de divergências entre as paradigmas as resolução combatida, que em grau de preliminar afastou a nulidade suscitada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso especial interposto por **PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** em face de **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200708544-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 78.640,23 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao período de 01.01.2004 à 01.12.2004.

1. Das Preliminares

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

6/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:


I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.13496, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.


7/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprе nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

9/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso especial, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarando a **NULIDADE** processual contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

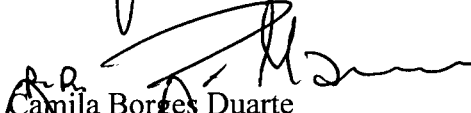
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** e recorrida **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

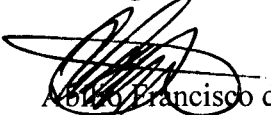
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de JULHO de 2011.

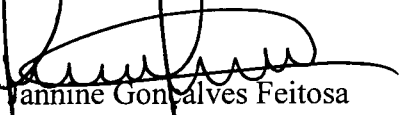

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente


José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Fábio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

Samuel Araújo Silva
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Pedro Eutério Albuquerque
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO